



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 16 de março de 2023

nº 2796 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal

Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 16



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 672/23 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM n. 0040/23/GCWSCS, proferido no Processo 00710/22 TCE-RO

INTERESSADO: Silas Rosalino de Queiroz – Procurador Municipal – OAB/RO nº 1535

CPF n. ***.843.512-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0038/2023/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2. Nos termos do artigo 108-C do RI/TCE-RO, caberá Pedido de Reexame contra decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Município de Ji-Paraná/RO, por intermédio do Procurador-Geral do Município, Senhor Silas Rosalino de Queiroz, contra a Decisão Monocrática n. 0040/23/GCWSCS, proferida no Processo n. 710/22, que versa sobre Fiscalização de Atos e Contrato autuado para apurar suposta irregularidade nos pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná/RO.

2. Referida decisão monocrática deferiu pedido de tutela antecipatória e determinou ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná e ao Secretário Municipal de Administração que se abstivessem de efetuar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que realizassem os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020. Destaco:

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, ad referendum do Órgão Plenário deste Tribunal, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – DEFERIR a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis, nesta quadra processual, formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1275821) e corroborada pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1352704), para o fim de DETERMINAR ao Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, e ao Senhor JÔNATAS DE FRANÇA PAIVA, CPF n. ***.522.912-**, Secretário Municipal de Administração, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, que, INCONTINENTE, COMO OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ABSTENHAM-SE de realizar os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que REALIZEM os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, é dizer, R\$ 13.416,00 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais) para o Prefeito Municipal e R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais) para o Vice-Prefeito e Secretários do Município de Ji-Paraná-RO, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada;

...

3. Conforme Certificado no processo principal, a Decisão Monocrática n. DM-GCWSC-TC 00040/23 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2782 de 24.2.2023, considerando-se como data de publicação o dia 27.2.2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011. Em 8.3.2023, o Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO interpôs o presente Pedido de Reexame, que teve sua tempestividade certificada conforme ID 1362167.

4. O recurso foi interposto com fundamento no artigo 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, como se vê do seguinte trecho extraído da peça inicial, a saber:

O Regimento Interno desta e. Corte de Contas dispõe em seu art. 108-C que “Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96” (grifo nosso).

A LC 154/96 dispõe, por sua vez, que “A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado”. Teor do disposto no §1º do art. 3º-A da predita norma.

5. Ao final, o Interessado requer seja revista a Decisão Monocrática n. 0040/2023-GCWSC, “revogando-a monocraticamente na parte em que deferiu o pedido de tutela antecipatória inibitória e determinou o retorno da aplicação da Lei n. 3365/2020, reduzindo para R\$13.416,00 o valor do subteto constitucional no Município de Ji-Paraná (item I da DM 0040/2023)”.

É o relato necessário.

6. O presente Pedido de Reexame foi interposto com fulcro no artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO concomitante com o artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996.

7. O artigo 108-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê a concessão de decisão que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos em que especifica, verbis:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Sublinhei).

8. Ao determinar que a Administração Municipal se abstivesse de efetuar o pagamento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Ji-Paraná-RO com base na Lei Municipal n. 3.476, de 8 de fevereiro de 2022, de modo que realizassem os referidos pagamentos de acordo com as disposições estatuídas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n. 3.365, de 22 de dezembro de 2020, o Relator dos autos principais antecipou, ainda que

parcialmente, os efeitos do provável provimento final. O recurso cabível em face dessa decisão é, portanto, o pedido de reexame, conforme previsto no artigo 108-C do RI-TCE/RO, a saber:

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal. (Destaquei).

9. Pois bem. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade. É, portanto, o instrumento cabível na hipótese dos autos, observado, além do disposto no parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96, também o teor dos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10 Desse modo, a interposição do presente recurso se deu dentro do interregno legal, conforme reconhecido pela Certidão ID 1362167, e, ademais, o Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso.

11. Quanto à regularidade formal constata-se que a petição de interposição contém expressa impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, ou seja, as razões que em tese podem ensejar a reforma da decisão recorrida, atendendo, nesses termos, ao princípio da dialeticidade. Destaco:

IV.1 – Da ausência da regra da anterioridade da legislatura no texto constitucional

Em primeiro lugar, é seguro dizer que a Constituição Federal não estabelece a obrigatoriedade da obediência da anterioridade de legislatura para a fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. O entendimento ora existente é resultado de construção jurisprudencial, mas não promana da expressa dicção da Carta da República.

É claro e evidente que o Constituinte Derivado Reformador cuidou retirar esta exigência do texto constitucional, ao desmembrar a previsão originalmente contida no inciso V do art. 29, que dizia:

Art. 29.

[...]

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153,

III, e 153, §2º, I.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, o inciso V deixou de tratar do subsídio dos vereadores, incluiu a figura dos secretários municipais e passou a vigor sem a cláusula da anterioridade da legislatura, como se vê da redação ora vigente:

Art. 29.

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,

III, e 153, § 2º, I;

Quanto aos vereadores, o inciso VI do art. 29 passou apenas a prever que o “subsídio dos Vereadores [seria] fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal”, sem referência, também, à cláusula da anterioridade da legislatura. Somente com o advento da EC 25, que alterou o inciso VI do art. 29, que trata dos subsídios dos vereadores, surgiu a previsão da obrigatoriedade de edição de lei em cada legislatura para a subsequente para os membros das edilidades.

Eis, portanto, a redação atual do dispositivo:

Art. 29.

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (grifo nosso)

De se perguntar, portanto, de onde advém o entendimento de que a fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais deve obedecer, também, a regra da anterioridade da legislatura, já que é de clareza solar que não é esta a vontade expressa pelo Constituinte Derivado?

Como verifica na própria r. decisão recorrida, trata-se de construção jurisprudencial, produzida no âmbito da Corte Constitucional, por aplicação do "princípio da moralidade", como se vê do RE 1217439 AgR-EDv, Relator: Min. EDSON FACCHIN (p. 134). Ou seja, trata-se de interpretação de índole subjetivista.

Não se ignora a forte influência que o c. Supremo Tribunal Federal tem recebido do chamado Neoconstitucionalismo, doutrina fundada em princípios hermenêuticos pós-modernos, de métodos profundamente desconstrutivistas e que se distanciam das regras de interpretação focadas no legislador e na própria letra da lei, o que, data vênia, vulnera a segurança jurídica, destruindo o previsível mundo das leis e construindo o imprevisível mundo dos homens.

Esta não é, contudo, a discussão que se pretende propor neste momento, até mesmo pela urgência do caso em apreço.

Quadra assinalar, contudo, que sendo o fundamento da aplicação da regra da anterioridade da legislatura o princípio da moralidade, presente no caput do art. 37 da Constituição Federal, é, portanto, seguramente necessário que se faça um exame valorativo dos atos praticados, e não meramente formal.

O princípio da moralidade reclama, necessariamente, a consideração de aspectos subjetivos, a fim de certificar-se qual a motivação do autor do ato sindicado. Por ofensa à moralidade pressupõe-se o ferimento de preceitos éticos, como leciona José dos Santos Carvalho Filho, que também se refere a desonestidade e desmandos como característicos de atos de imoralidade pública.

Não são diferentes as lições de Uadi Lammêgo Bulos, que diz:

Pelo princípio da moralidade administrativa, o administrador público deve exercer sua missão à luz da ética, da razoabilidade, do respeito ao próximo, da justiça e, sobretudo, da honestidade.

[...]

O quid caracterizador da moralidade administrativa, por certo, está na aplicação justa, honesta e razoável da lei. Não basta, apenas, aplicá-la formalmente; é mister que se avalie o fato circundante, porque o cumprimento imoral de uma norma jurídica equivale ao seu próprio descumprimento.

Não resta dúvida, portanto, que a aferição de eventual violação ao princípio da moralidade exige sejam identificados atos desonestos, praticados sem qualquer motivação de atendimento ao interesse público. Por isso, ademais, é que Bulos refere-se, inclusive, à necessidade de serem considerados fatos circundantes, a fim de verificar se presente ou não justificativa moral para o ato.

A par disso, passa-se a expor, também de forma sintética, as razões motivadoras da edição da lei nº 3.476/2022, a fim de demonstrar, extirpe de dúvida, que passa longe de qualquer motivação que fira a moral pública.

11.1 O Recorrente sustenta, ainda, que o ato legislativo possui legítima motivação e não viola o princípio da moralidade. Suscita a defasagem do subsídio do prefeito. Alega a existência de divergência de entendimentos, fundada em dúvidas jurídicas, quanto à aplicação da Lei Complementar nº 173/20.

11.2 Acrescentou que, caso sejam mantidos os efeitos da Decisão Monocrática recorrida, importará em violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV), de vários profissionais do município que recebem o teto constitucional, principalmente da categoria de médicos. Aponta a necessidade de observância da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

12. A regularidade formal do recurso quanto à exposição da causa de pedir recursal é evidente, com pedidos de reforma ou anulação da decisão recorrida.

13. A pretensão recursal pela reforma da decisão é inequívoca na medida em que das razões recursais se depreende com clareza o entendimento no sentido de ser declarada inválida a primeira citação/notificação recebida pelo recorrente, reconhecendo que as formalidades legais imprescindíveis ao ato não foram observadas.

14. Diante de tal evidência, da adequada fundamentação e da inegável relevância da questão objeto da insurgência, e do atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publica-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00708/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022).
UNIDADE: Município de Nova Mamoré.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC).
RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré;
Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0038/2023-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO E CONHECIMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 009/PMNM/2023. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE, POR GESTÃO PLENA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES POR: A) AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAR A REDE DE ATENDIMENTO NESTA ÁREA; B) DEIXAR DE DAR PREFERÊNCIA À CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS E INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS; C) NÃO COMPROVAR A VANTAJOSIDADE DA CONTRAÇÃO; D) FALTA DE DISPONIBILIDADE E/OU PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS, COM DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA; E) NÃO INDICAR A FORMA DE ATENDIMENTO DE EVENTUAL DEMANDA REMANESCENTE ÀQUELA CONTRATADA, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E INTEGRALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. NOTIFICAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO – FUNDAMENTO: ART. 3º-A, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 108-A, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC),^[2] por meio do Procurador Miguidônio Inácio Loliola Neto, em que apontou possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena, compreendendo: o gerenciamento técnico e administrativo; a operacionalização e a execução das ações e serviços para leitos de internação, em regime 24 horas; o atendimento ambulatorial, com bloco cirúrgico em regime eletivo, agendamentos e procedimentos cirúrgicos nas especialidades de ginecologia, obstetria e geral, com acompanhamento pré, intra e pós-operatório, visando atender ao Hospital Antônio Luiz de Macedo, incluindo o Centro Cirúrgico (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022).

A contratação foi estimada no valor global de **R\$23.634.244,52 (vinte e três milhões seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**,^[3] com sessão pública marcada para 10h (horário de Brasília), deste dia 15.3.2023, no portal licitnet.^[4]

Segundo o *Parquet* de Contas, resumidamente, o procedimento questionado contém as seguintes irregularidades: **a)** ausência da comprovação da necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e da impossibilidade de ampliar a rede de atendimento nesta área, em infringência ao art. 199, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao art. 4º, §2º, da Lei Federal n. 8.080/90 e ao art. 2º, I e II, da Portaria GM/MS n. 1.034/2010; **b)** deixar de dar preferência à contratação de entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos, como previsto nos artigos 4º e 6º da Portaria GM/MS n. 1.034/2010; **c)** não comprovar a vantajosidade da contratação, em infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93; **d)** falta de disponibilidade e/ou previsão de recursos orçamentários suficientes para fazer frente às despesas, em violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; aos artigos 165, §§ 1º, 2º, 4º e 167, I, e § 1º da CRFB; aos artigos 4º, I, “f”, e 5º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com descumprimento aos princípios do Planejamento e da Transparência; **e)** não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, em violação aos princípios da Universalidade e Integralidade da assistência, com afronta ao art. 196 da CRFB e ao art. 7º, I e II, da Lei n. 8.080/90.

Em síntese, por essas motivações e fundamentações, o MPC requereu o seguinte:

[...] IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e o risco de grave prejuízo na assistência à saúde do Município de Nova Mamoré, o **Ministério Público de Contas** requer seja:

I – Processada e conhecida a presente Representação, com fundamento no artigo 80, inciso I da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, competente para os vertentes autos, com fito de apuração da situação fática indicada, observado o devido processo legal, com seus consectários de contraditório e ampla defesa aos Representados;

II – Concedida tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e a **MARTA DEARO FERREIRA**, Pregoeira Oficial, ou a quem os substitua, **que suspendam o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**, em razão das infringências listadas nesta Representação, notadamente pela ausência de prova da vantajosidade da contratação tentada e pela ausência de disponibilidade orçamentária, com fundamento no artigo 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/9619 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Fixada a previsão de multa, em valor a ser estipulado pelo Relator, a incidir no caso de descumprimento da decisão da Corte de Contas, com fulcro nos artigos 139, inciso IV, e 536 do Código de Processo Civil c/c artigos 108-A, §2º, e 286-A, do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – No mérito, julgada procedente a Representação para o fim de **considerar ilegal o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**, em razão das seguintes irregularidade praticadas pelos representados:

- a) deixar de cumprir com a exigência legal de comprovar a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e de impossibilidade de ampliação da execução direta dos serviços públicos de saúde: infringência ao artigo 199 da Constituição Federal e ao artigo 4º, §2º, da Lei Federal n. 8.080/90; infração ao artigo 2º da Portaria GM/MS n. 1.034, de 05.05.2010; violação ao princípio da motivação.
- b) não observar a preferência de contratação com entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos como condição da participação complementar das instituições privadas na assistência à saúde: infringência aos artigos 4º e 6º da Portaria GM/MS n. 1.034/2010;
- c) não comprovar nos autos do processo administrativo que a terceirização é economicamente vantajosa: infringência ao artigo 3º da Lei n. 8.666/93
- d) intentar licitação sem previsão de recursos orçamentários suficientes: violação ao artigo 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93; infringência ao artigo 165, §§ 1º, 2º, 4º e artigo 167, I, e § 1º da Constituição Federal; infringência ao artigo 4º, I, "f", e artigo 5º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; descumprimento dos princípios do Planejamento e da Transparência; e
- e) não indicar a forma de atendimento de eventual demanda remanescente àquela contratada, contrariamente aos princípios da universalidade e da integralidade de atendimento: infringência ao artigo 196 da Constituição Federal; infringência ao artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 8.080/90.

V – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para instrução do feito e exame da matéria. [...]. (Sic.).

No exame sumário (Documento ID 1363862), com relatório juntado ao PCe em 14.3.2023, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que houve pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito, propondo-se, dentre outras medidas, a concessão da liminar, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido de tutela de urgência, **propondo-se a concessão**, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

43. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno.

44. Finalmente, propõe-se, visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura do Município de Nova Mamoré, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (proc. adm. n. 1519/SEMUSA/2022). (Grifos no original).

Nesses termos, as 07h59min[5] do dia 14.3.2023, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 72,2 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos de seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[6] decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

É que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[7]

Ademais, o *Parquet* de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[8] c/c artigos 80 e 82-A, III,^[9] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contemplou requerimento para a concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, tendo por base as irregularidades dispostas no item IV, “a” a “e”, dos seus pedidos, o *Parque* de Contas apresentou motivação e fundamentação (Documento ID 1363173), para obter a medida, recortes:

[...] III – DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A deflagração do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 pelo Município de Nova Mamoré não observou a legislação aplicável à espécie e, diante das irregularidades evidenciadas nesta primeira análise representada à Corte de Contas, suscita-se a paralisação do certame antecipadamente à conclusão meritória dos autos. [...].

[...] propugna-se pela expedição de tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar à Pregoeira do Município de Nova Mamoré, que, de imediato, suspenda o Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até ulterior decisão da Corte de Contas, sob pena de multa a ser fixada pelo Relator.

Para tanto, verifica-se que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia há previsão de concessão de tutela de urgência, disciplinada pelo artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) e pelo art. 108-A do Regimento Interno da Egrégia Corte de Contas, o que se amolda ao presente caso, pois estão presentes os requisitos que demonstram a verossimilhança do ilícito ora apontado.

O artigo 108-A, *caput* e § 1º do RITCERO institui, *in verbis*:

Art. 108-A A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Negritou-se)

Por sua vez, o artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Destacou-se)

Desse modo, tal medida é possível pois está demonstrado que o Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 contraria o ordenamento jurídico e, assim, exsurtem os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, a saber: a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, consubstanciada na possibilidade de contratação de entidade privada para atuar na assistência complementar à saúde municipal sem a demonstração da vantajosidade da terceirização e sem suporte orçamentário (*fumus boni iuris*) e b) o justificado receio de ineficácia da decisão final, vez que a continuidade da licitação poderá gerar situação jurídica ilegal e resultar grave prejuízo na assistência à saúde no Município de Nova Mamoré (*periculum in mora*).

Registre-se que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos no TCE/RO (art. 286-A do RITCE/RO), em seu art. 300 estabelece que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sendo assim, a tutela inibitória, consagrada pelo art. 497 do Código de Processo Civil e pelo art. 108-A do Regimento Interno da egrégia Corte de Contas, é medida que se amolda ao caso em tela, porquanto objetiva impedir a prática, a repetição ou a continuação de uma ilicitude.

A bem dizer, o artigo 497 do Código de Processo Civil assim dispõe, *in verbis*:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente

. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (Destacou-se)

Sobre o tema, colacionam-se os dizeres de Marinoni, *in litteris*:

1.3 Pressupostos da tutela inibitória

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73).

Assim, depreende-se que para a concessão da tutela de prevenção do ilícito é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, sobretudo quando há significativa possibilidade de incidência de lesão ou dano. Saliente-se, também, que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, vez que o escopo consiste em precaver uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

No caso em análise, a ilicitude retratada se dá em virtude da deflagração do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 sem a necessária disponibilidade orçamentária, sem prova da vantajosidade econômica e em descumprimento aos comandos legais pertinentes, possuindo o condão de gerar dano ao patrimônio público e à coletividade (*fumus boni iuris*).

Ainda se tem que a sessão de julgamento das propostas dos licitantes está agendada para 15/03/2023, às 10h00 (horário de Brasília/DF), o que demonstra a urgência na atuação da Corte de Contas para suspender *inaudita altera pars* o certame ante as irregularidades já suscitadas (*periculum in mora*).

Logo, pelas argumentações fáticas e jurídicas expendidas na presente Representação, **entende-se necessária a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, por estar em desacordo com a legislação de urgência.**

Nesses termos, é possível e necessária a concessão de tutela de urgência, de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar a MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO e a MARTA DEARO FERREIRA, Pregoeira Oficial, que suspendam o edital do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, em razão das infringências listadas nesta Representação, sob pena de multa, em valor a ser fixado pelo Relator, a ser suportada individualmente pelos responsáveis no caso de descumprimento da determinação.[...]. (Sic.)

Em atenção aos apontamentos efetivados pelo MPC – após selecionar a impropriedade descrita na letra “d” dos pedidos da exordial (intentar licitação sem previsão de recursos orçamentários suficientes) e anexar aos presentes autos a Lei n. 1.934 - GP/2022, a qual *estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Mamoré para o exercício financeiro de 2023*, bem como a publicação confirmando a abertura da sessão para este dia 15.3.2023, às 10h, no horário de Brasília[10] – o Corpo Técnico manifestou-se pela concessão da tutela antecipada pleiteada pelo *Parquet* de Contas. Veja-se:

[...] 32. Em aferição preliminar, selecionou-se o item “d”, do rol acima, e, comparando-se o valor estimado para a licitação dos serviços para atender **unicamente ao Hospital Antônio Luiz de Macedo** (R\$ 23.634.244,52) com as dotações orçamentárias destinadas à **toda a área de saúde** do município em 2023 (R\$ 20.671.108,09), evidenciou-se haver grave discrepância que precisa ser averiguada antes que seja dado prosseguimento ao certame.

33. À guisa de comprovação, anexou-se cópia da Lei Municipal n.1934/2022 (LOA/2023) no ID=1363647.

34. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade e diante da gravidade dos fatos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito.

3.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

35. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

36. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

37. O Ministério Público de Contas comunicou a possibilidade da materialização de graves irregularidades, caso seja dado andamento ao Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, que visa, em suma, a transferência, para a iniciativa privada, de serviços que são de responsabilidade do Hospital Antônio Luiz de Macedo, no município de Nova Mamoré.

38. As acusações formuladas são de que não há suficiente motivação para a licitação, nem comprovação de que a opção seja mais vantajosa para a administração e de que os serviços tenham sido ofertados a instituições sem fins lucrativos, além do que o instrumento convocatório não indica a forma de atendimento a demandas que excedam àquelas inicialmente estimadas.

39. Não bastasse isso, há comprovações robustas de que a despesa que se deseja realizar não possui adequação orçamentária e fiscal, cf. parágrafos “32” e “33” deste Relatório.

40. Assim, havendo plausibilidade nas acusações e estando presente o fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela inibitória requerida pelo *parquet*, suspendendo-se o Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até ulterior pronunciamento sobre o mérito.

41. Acrescenta-se que, cf. consulta ao portal Licitanet, a licitação tem sua abertura prevista para ocorrer em 15/03/2023, cf. ID=1363737. [...]. (Sic.).

Nessa ótica, atendendo ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,^[11] passa-se ao exame do presente pedido de tutela antecipada.

E, de pronto, diante da gravidade das irregularidades noticiadas pelo *Parquet* de Contas, em juízo prévio, corroborar-se o posicionamento instrutivo, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Com efeito, os apontamentos do MPC revelam indícios de graves irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, com o destaque para a falta de justificativa quanto à transferência dos serviços públicos de saúde à iniciativa privada, sem a comprovação da necessidade de complementação deles, nos termos do art. 199, §1º, da CRFB,^[12] dentre outras normas correlatas; a ausência de demonstração da vantajosidade na contratação, em infringência ao art. 3º da Lei n. 8.666/93;^[13] e, como salientado pela Unidade Técnica, a não disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas, em possível violação ao art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93,^[14] além do descumprimento aos princípios do Planejamento, Transparência, Universalidade e Integralidade da assistência.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde a análise de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista a plausibilidade do direito, a teor dos fatos e dos fundamentos em tela.

Em verdade, irregularidades – decorrentes da ausência de justificativa para a contratação e da falta de demonstração da vantagem em licitar determinado objeto em detrimento da adoção de outras soluções possíveis para suprir as demandas municipais – têm ocorrido nas licitações deflagradas, recentemente, pela administração do Município de Nova Mamoré; e, inclusive, já nortearam a atuação deste Tribunal de Contas por meio da concessão de outra tutela antecipatória, em certame que, igualmente, envolvia vultosas quantias e idênticos responsáveis, conforme se extrai da seguinte decisão:

DM 0189/2022-GCVCS/TCE/RO, Processo n. 02649/22-TCE/RO

[...] Tratam estes autos do exame de legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOBI), tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade, no valor estimado de **R\$17.335.460,00 (dezesete milhões trezentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais)**. [...].

[...] Ao caso, segundo os levantamentos iniciais do Corpo de Instrução, não existiu justificativa técnica para a aquisição dos materiais, pois não houve comprovação da vantagem e da viabilidade em substituir as pontes de madeira por aquelas construídas com tubos corrugados em polietileno de alta densidade. Nesse aspecto, também revelou-se ausente a demonstração de que a administração municipal tenha considerado outras soluções possíveis (utilização de bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares de concreto, tubos armco, pontes convencionais, pontes metálicas etc.), de modo a atestar que a aquisição representa o melhor custo-benefício [...]. [...] Portanto, neste juízo prévio, entende-se não haver justificativa técnica tanto para a aquisição dos materiais quanto para a definição adequada dos quantitativos pretendidos pela gestão do Município de Nova Mamoré/RO, em afronta ao 3º, I a III, da Lei n. 10.520/02 c/c art. 15, §7º, II, da Lei n. 8666/93. [...].

[...] **I – Deferir**, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Corpo Técnico (item 4, “a”, do relatório instrutivo, fls. 86, ID 1300030), com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, *caput*, do Regimento Interno, para **determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: 008.020.842-81), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade, até posterior deliberação desta Corte de Contas, **devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno; [...]. (Sic.).

Somado a isso, no vertente caso, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que a abertura da licitação está agendada para este dia **15.3.2023, às 10h** (horário de Brasília), com elevado e iminente risco de lesão ao erário por incidência de irregularidades numa contratação de grande vulto, tendo em conta os valores estimados de R\$23.634.244,52 (vinte e três milhões seiscentos e trinta e quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Por estas razões, neste juízo perfunctório de cognição não exauriente, deferir-se a tutela antecipada, na forma requerida no item II dos pedidos da presente Representação.

E, de maneira complementar, acolhe-se a proposição técnica no sentido de determinar a notificação dos responsáveis para que encaminhem a esta Corte de Contas cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022, de modo a propiciar a análise completa dos atos da contratação.

No mais, é pertinente notificar os (as) Senhores (as) **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira**, Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira**, Pregoeira, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade do ato licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023.

Por fim, necessário pontuar que, antes de determinar eventual audiência aos representados, compete submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade Técnica especializada, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[15] promova o devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que aponta possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, deflagrado pelo Município de Nova Mamoré, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços assistenciais de saúde, com gestão plena, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96^[1] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[2] para **determinar** aos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira, ou a quem lhes vier a substituir, que se **ABSTENHAM** de dar continuidade à licitação veiculada no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas sobre a matéria, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida, devendo comprová-la a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que, no prazo fixado no item III, encaminhem a esta Corte de Contas a cópia integral de toda a documentação pertinente ao Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 (Processo Administrativo n. 1519/SEMUSA/2022), sob pena de multa a teor do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

V – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, no prazo disposto no item III, apresentando as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade do ato licitatório veiculado no edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023;

VI – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimando teor desta decisão os (as) Senhores (as): **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré, **Arildo Moreira** (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde do Município de Nova Mamoré, e **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), ou quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

IX – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[18] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

X – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[2] Petição juntada ao PCE em 10.3.2022, Documento ID 1363173.

[3] **Obs.** O edital não deixa claro, no preâmbulo, o período da contratação. Porém, no item 8.3, que trata do contrato, afere-se a previsão de 60 (sessenta) meses, com avaliações a cada 12 (doze) meses da necessidade e da qualidade dos serviços, bem como da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado. Fls. 60, ID 1363173.

[4] LICITANET. **Edital de Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023**. Disponível em: <https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/59439/documentos/edital_n_009_2023_gerenciamento_do_hospital_1677875592.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[5] Seguimento 13, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[6] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no

original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[7] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[8] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[9] Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[10] Documentos ID 1363737 e 1363647.

[11] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[12] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[13] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[14] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...] III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[15] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[16] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[17] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

[18] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas "a" e "b" deste inciso; [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0309/2021

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO :Conversão em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do DM-DDR- 0075/2022-GCBAA - Inspeção Especial – referente à fiscalização quanto à regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência, decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), referente ao exercício de 2020

RESPONSÁVEIS :**Oscimar Aparecido Ferreira**, CPF n. ***.984.769.**

Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1.1.2013 a 3.6.2019 – cassado em 13.12.2019 e reempossado em 17.4.2020 até 31.12.2020

Rubens Marco Rigon, CPF n. ***.958.619.**

Secretário Municipal de Saúde, a partir de 21.5.2020 a 28.12.2020

Loana de Assis Costa, CPF n. ***.257.812.**

Diretora de Compras e Cadastro de Fornecedores – cotação de preços, a partir de 30.4.2020

Noêmia Marciana Pereira de Oliveira, CPF n. ***.329.662.**

Gerente da Farmácia Central (Portaria n. 198/2018), a partir de 17.5.2018 a 6.1.2021
Madalena Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.904.392-**
 Membro da Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
José Fábio Serafim de Lucena, CPF n. ***.096.102-**
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
Marta Rejane de Medeiros Martins, CPF n. ***.168.182-**
 Comissão de Recebimento de Materiais da SEMUSA (Portaria n. 404/18), a partir de 22.8.2018 a 4.2.2021
Claudiomar Adriano Alfien, CPF n. ***.298.652-**
 Agente Administrativo
JRP Representações Comércio e Serviços – EIRELLI
 CNPJ n. 63.772.925/0001-70 – representada por **Francisco Severino Imanes de Oliveira Junior**, CPF n. ***.990.932-**
LAMAR Representações Comerciais, Medicamentos, Produtos Hospitalares e Serviços Ltda.
 CNPJ n. **871.485/0001-**, representada por **Márcio Vasconcelos Carneiro**, CPF n. ***.745.532-**
Cardoso e Silva Medicamentos – LTDA/ME
 CNPJ n. **324.430/0001-**, representada por **Lucas Cesar Diniz Cerqueira**, CPF n. ***.538.992-**
Reinaldo Persona Farmácia de Manipulação Ltda.
 CNPJ n. **697.493/0001-**, representada por **Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo**, CPF n. ***.937.589-**
U. V. Schneider, CNPJ n. **722.929/0001-**, representada por **Uilson Vânio Schneider**, CPF n. ***.252.692-**
Liz Farmácia de Manipulação Ltda.
 CNPJ n. **123.445/0001-**, representada por **Fernanda Paula de Araújo Clementino Dourado**, CPF n. ***.471.502-**

ADVOGADOS
 :Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO n. 5178
 Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659
 Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO n. 7/2003
 Israel Ferreira de Oliveira, OAB/RO 7968
 Vanessa Angélica de Araújo Clementino, OAB/RO 4722

IMPEDIMENTOS :Sem impedidos
SUSPEIÇÕES :Sem suspeitos
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0023/2023-GCJVA

EMENTA; INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESAS APRESENTADAS. ANÁLISES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA. VERBAS FEDERAIS, COMPETÊNCIA DA UNIAO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO TCEU E CGU.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, originada a partir da Inspeção Especial realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, convertida por meio da DM-DDR- 0075/2022-GCBAA (ID 1224538).

2. À época, o aludido Município foi selecionado em razão da existência de denúncias e operações destinadas a apurar a possível ocorrência de desvio de recursos públicos nas contratações relacionadas à Covid-19. Por essa razão, foi considerado Município de alto risco e classificado para a realização de Inspeção Especial.
3. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 1020157), pela presença de várias irregularidades, a saber: **i)** suposto direcionamento de dispensa de licitação; **ii)** liquidações e pagamentos irregulares de despesas; e **iii)** ausência de controle de estoques; as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.
4. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-DDR 0058/2021-GCBAA (ID 1023200).
5. Devidamente citados, o Senhor José Serafim de Lucena e a Senhora Marta Rejane de Medeiros Martins, por meio de Advogado legalmente constituído^[1], apresentaram justificativas e documentação de suporte (IDs 1048330 a 1048335; 1048318 a 1048328). As Senhoras Loana de Assis Costa e Noêmia Marciana Pereira de Oliveira^[2] carreararam defesas aos autos (IDs 1052109; 1071430 a 1071432).
6. Posteriormente, o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, via documento protocolizado sob o n. 5742/21 (ID 1059359), reiterado pelo de n. 6340/21 (ID 1068520), solicitou à Relatoria dilação de prazo para apresentação de justificativas sob a alegação de cerceamento e dificuldades para obtenção de documentos indispensáveis ao contraditório (IDs 1074641 e 1076280), o que fora indeferido por meio da Decisão Monocrática DM 0129/2021-GCBAA (ID 1079785), tendo em vista que o prazo processual ainda não havia se iniciado, pois se encontravam pendentes de notificação os Mandados destinados aos Senhores Rubens Marco Rigon e Claudiomar Adriano Alfien.
7. Conforme Certidão Técnica expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas (ID 1106266) registra que os Senhores Rubens Marco Rigon, Madalena Rodrigues Ferreira e Claudiomar Adriano Alfien, embora tenham sido regularmente citados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal para apresentação de justificativas/manifestações. Além disso, nota-se que o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira não enviou defesa a este Tribunal de Contas.
8. Submetidas as defesas ao crivo do Corpo Instrutivo, entendeu, via Relatório (ID 1212251), pela permanência de irregularidades na liquidação e pagamento de despesas, bem como destacou que, de acordo com a peça técnica preliminar, restou demonstrada a ausência de localização de testes rápidos e dos medicamentos destinados ao fornecimento de kits de combate ao Coronavírus, referentes aos processos nº 8-889/2020 (kits de medicamentos para combate

ao Covid-19), 8-1594/2020 (testes rápidos, marca LEPU MEDICAL) e 8-1675/2020 (ivermectina), com indícios de dano ao erário quantificado originalmente em R\$ 102.203,00 (cento e dois mil duzentos e três reais), os quais, a seu ver, ensejam a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, citações/audiências dos agentes públicos e empresas supostamente responsáveis pela ocorrência das irregularidades, a fim de que, entendendo conveniente, apresentem defesas/razões de justificativas.

9. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante a Cota n. 11/2022-GPETV (ID 1218868) da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1212251.

10. Em convergência com manifestação do Corpo Técnico (ID1212251) e do Ministério Público de Contas 11/2022-GPETV (ID 1218868) da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, proferiu-se a DM-DDR- 0075/2022-GCBAA (ID 1224538), na qual converteu os autos em Tomada de Contas e definiu a responsabilidade dos jurisdicionados.

11. Devidamente cientificados do teor da Decisão, os jurisdicionados Cleide Rosemar Persona Ramos Reinaldo (doc. n. 4620/22), Noêmia Marciano Pereira de Oliveira (doc. n. 4825/22), Madalena Rodrigues Ferreira (doc. n. 4961/22), Fernando Paula de Araújo Clementino Dourado (doc. n. 4968/22), José Fábio Serafim de Lucena (doc. n. 5141/22 e 5142/22), apresentaram tempestivamente suas razões de defesa. Por sua vez, Marta Rejane de Medeiros Martins, Lucas Cesar Diniz Cerqueira, Uilson Vânio Schneider, Francisco Severino Imanes de Oliveira Júnior e Márcio Vasconcelos Carneiro, deixaram passar legal sem apresentarem defesa/justificativas, conforme Certidão de ID 1251796.

12. Encaminhadas os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, após análise detida dos documentos carreados, concluiu via Relatório conclusivo (ID 1350541), pela ilegitimidade desta Corte de Contas para atuar, bem como sugeriu a remessa de cópia do feito à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, nos termos *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

40. Diante da presente análise, opina-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas para fiscalização e apreciação da aplicação dos recursos nos processos administrativos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20 do município de Campo Novo de Rondônia/RO, tendo em conta a legislação que regulamenta os repasses de recurso da saúde e o entendimento do TCU sobre a natureza federativa dos recursos transferidos aos entes subnacionais no contexto da pandemia de Covid-19 (Acórdão n. 2874/2021 – TCU – Plenário/ TC 024.304/2020), bem como precedente constante na DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO nos autos do processo n. 3091/2020/TCERO. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

42. 5.1. Acolher a preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas para fiscalização e apreciação da aplicação dos recursos nos processos administrativos nºs. 8- 1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20 do município de Campo Novo de Rondônia/RO;

43. 5.2. Encaminhar cópia dos autos à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas da União – TCU para conhecimento e providências que entender cabíveis quanto aos processos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20;

44. 5.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito, com fundamento no art. 29 da Resolução Administrativa n. 005/96 – RITCERO, c/c o art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

13. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer

n. 027/2023-GPETV (ID 1358520), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu integralmente com a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, *in litteris*:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada prejudicada a análise meritória do presente processo, pela falta de pressuposto processual decorrente da incompetência da Corte de Contas para fiscalizar fatos envolvendo verbas federais, com a consequente extinção do feito;

II. Determinada remessa de cópia da decisão, bem como das peças processuais necessárias, ao egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

14. É o breve relato, passo a decidir.

15. Como dito alhures, trata-se de Tomada de Contas Especial, originada a partir da Inspeção Especial realizada no Município de Campo Novo de Rondônia, com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020, convertida por meio da DM-DDR- 0075/2022-GCBAA (ID 1224538).

16. Pois bem, preliminarmente, sem necessidade de prolongar, corroboro com a manifestação da Unidade Técnica, realizada por meio do relatório (ID 1350541), e o teor do Parecer Ministerial n. 027/2023-GPETV (ID 1358520) concernente à preliminar de ilegitimidade desta Corte de Contas para fiscalizar os recursos provenientes dos processos administrativos n. 8- 1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20 do município de Campo Novo de Rondônia, sendo importante tecer algumas considerações.

Da preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas:

17. Em uma reanálise dos processos administrativos nºs. 8- 1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, constantes, respectivamente, nos IDs 1206922, 1207065 e 1207062, objetivando verificar a origem das fontes dos recursos utilizados nas aquisições dos processos fiscalizados, a Unidade Técnica constatou que se trata de recursos de natureza federal, conforme constam nos termos de referência, onde se especifica o sistema orçamentário, no qual se extrai que serão custeados pela programação 020205.10.122.0010.2241 – Enfrentamento da Emergência COVID-19, Elementos de Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo, Fonte: 0.2.27 004.099, Ficha: 432 (ID 1206922 Pág. 286, ID 1207065 Pág. 518 e ID 1207062 Pág. 386).

18. Verificou-se também que, para além da referência da dotação orçamentária nos termos citados dos processos nºs. 8-1594/20, 8-1675/20 e 8-889/20, tem-se: os pedidos de empenho (ID 1206922, pág. 362, ID 1207065, pág. 647 e ID 1207062, pág. 466); as notas de empenho ordinária nºs. 974, 1078 e 588 (ID 1206922 Pág. 365, ID 1207065 Pág. 647 e ID 1207062 Pág. 471) e a classificação da despesa empenhada (ID 1206922 Pág. 366, ID 1207065 Pág. 652 e ID 1207062 Pág. 472), sendo estas demonstradas abaixo conforme figuras 01, 02 e 03, para evidenciar a origem federal dos recursos (fonte: 214)³¹ utilizados nestes processos.

Figura 01 - classificação da despesa empenhada
Processo Administrativo n. 1594-20

CÓDIGO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
32 - PODER EXECUTIVO		004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO	
32 - PODER EXECUTIVO		099 OUTROS RECURSOS DO SUS	
35 - Fundo Municipal de Saúde		FORTE TCEIRO	
10.122.0010.2241.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID19		1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
3.3.90.30.00- MATERIAL DE CONSUMO		27 Transferência de Recursos do SUS - Custeio	
3 - DESPESAS CORRENTES		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
301 - GERAL		FORTE STN 1.214.0000	
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos do Exercício Corrente	
DOTAÇÃO TOTAL	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
442.968,34	301.651,09	49.900,00	91.915,25

Fonte: ID 1206922 Pág. 366.

Figura 02 - classificação da despesa empenhada
Processo Administrativo n. 1675-20

CÓDIGO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
32 - PODER EXECUTIVO		004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO	
32 - PODER EXECUTIVO		099 OUTROS RECURSOS DO SUS	
35 - Fundo Municipal de Saúde		FORTE TCEIRO	
10.122.0010.2241.0000 - Enfrentamento da Emergência COVID19		2 Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente	
3.3.90.30.00- MATERIAL DE CONSUMO		27 Transferência de Recursos do SUS - Custeio	
3 - DESPESAS CORRENTES		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
301 - GERAL		FORTE STN 1.214.0000	
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos do Exercício Corrente	
DOTAÇÃO TOTAL	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
442.968,34	192.600,30	3.595,00	246.721,04

Fonte: ID 1207065 Pág. 652.

Figura 03 - classificação da despesa empenhada
Processo Administrativo n. 889-20

CÓDIGO - CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		CÓDIGO DE APLICAÇÃO	
02 - PODER EXECUTIVO		004 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO	
02 - PODER EXECUTIVO		099 OUTROS RECURSOS DO SUS	
05 - Fundo Municipal de Saúde		FUNTE TCE/RO	
10.122.0010.2241.0000 - Entendimento da Emergência COVID19		1 Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
3.3.00.30.00- MATERIAL DE CONSUMO		27 Transferência de Recursos do SUS - Custeio	
3 - DESPESAS CORRENTES		0 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	
001 - GERAL		FUNTE STN 1.214.0000	
		Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos do Exercício Corrente	
DOTAÇÃO TOTAL	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
442.966,34	351.651,09	49.400,00	42.516,25

Fonte: ID 1207062 Pág. 472.

19. Com efeito, o artigo 71, VI da Constituição Federal e o artigo 41, IV da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União estabelecem a competência do TCU para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estados, ao Distrito Federal ou a municípios.

20. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Instrução Normativa nº 13/2004, no artigo 39, parágrafo único, especifica que "Os Convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos têm origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em vista de que a competência para as suas análises é do Tribunal de Contas da União". Nesse sentido, anote-se [4](#)

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUSA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO 2013. RECURSOS PROVENIENTES DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS PARA FISCALIZAR A MATÉRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe a Instrução Normativa n. 13, de 18 de novembro de 2004, desta Corte, em seu art. 39, Parágrafo único, que os repasses e convênios Estaduais e Municipais, cujos recursos tenham origem na União, ficam desobrigados de serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que a competência para a análise é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88.

2. In casu, restaram demonstrados que os recursos envolvidos na vertente inspeção no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA são originários do Governo Federal, motivo pelo qual a competência de fiscalizar a suposta irregularidade é do Tribunal de Contas da União, na forma do art. 71, inciso VI, da CF/88 c/c art. 39, Parágrafo único, da IN n. 13/2004/TCE-RO.

3. Determinação, arquivamento

21. No mesmo sentido DM/DDR n. 0002/2023/GCFCS/TCE-RO, proferida nos autos n. 3091/20, *in verbis*:

INSPEÇÃO ESPECIAL. CONTRATOS EMERGENCIAIS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TCU. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CUJAS AQUISIÇÕES FORAM REALIZADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO ENTE FISCALIZADO. COMPETÊNCIA DO TCE/RO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Constatadas, além de irregularidades formais, indícios e dano ao erário, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, a medida necessária é a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, definição de responsabilidade e citação, possibilitando aos responsáveis a apresentação de defesa e/ou documentos no intuito de elidirem suas responsabilidades ou o recolhimento do valor devidamente corrigido. 2. No que diz respeito aos processos administrativos cujos recursos são oriundos dos cofres do Governo Federal, torna-se necessário dar conhecimento ao Tribunal de Contas da União, a quem compete a fiscalização de tais recursos, para que adote as providências que entender cabíveis.

22. Pois bem. A obediência às regras constitucionais e legais de competência quanto às atribuições dos órgãos de fiscalização é fator indispensável para a manutenção da segurança jurídica e para a observância de importantes princípios da administração pública, como os da legalidade e da autonomia administrativa.

23. Diante desse contexto, no caso dos presentes autos, o Corpo Técnico verificou que os produtos referentes aos processos administrativos epigrafados foram adquiridos com recursos federais, cuja competência de fiscalização pertence ao Tribunal de Contas da União, entendimento esse acompanhado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 27/2023-GPETV, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria.

24. Com base nos termos da fundamentação, **DECIDO**:

I – EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo no art. 247, § 4º, inciso II, do RITCE-RO, pela falta de pressuposto processual decorrente da incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar fatos envolvendo recursos da União.

II - DETERMINAR, nos termos do art. 247, § 5º, do RITCE-RO, a remessa de cópia dos presentes autos, na forma digital, ao egrégio Tribunal de Contas da União – TCU e a Controladoria Geral da União - CGU, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

3.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2. Informe que o teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br.

3.3. Intime o Ministério Público de Contas, do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.4. Arquive os presentes autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

[1] Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178.

[2] Representada por Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO 1659 e Escritório de Advocacia Costa e Reis, OAB/RO 7/2003.

[3] “Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0”, conforme pág. 27 das Orientações para utilização do padrão de Fontes ou Destinações de Recursos por Estados, DF e Municípios (https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/Perguntas_e_Respostas_-_Fontes_de_Recursos.pdf).

[4] Acórdão APL-TC 00322/18, publicado em 24/8/2018, referente ao Processo nº 4147/13 TCERO.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 23 de 15 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, indicado(a) para exercer a função de Suplente no(a) Termo de Adesão n. 01/2022/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de empresas para fornecimento de água através de caminhão-pipa com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros por viagem, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição ao(a) servidor(a) Dário José Bedin, cadastro n. 415. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 01/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002698/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 24, de 15 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 13/2019/TCE-RO, cujo objeto é Serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia., em substituição aos servidores(ras) Massud Jorge Badra Neto e Ney Luiz Santana.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 13/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002363/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos
